

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2020**

Altera a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019 para dispor sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações

“Art. 6º .....

§ 3º O relatório de AIR será submetido à apreciação prévia de órgão técnico definido no regimento da Agência Reguladora, o qual não poderá ter participação em sua elaboração, cabendo-lhe emitir parecer a ser submetido ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada da Agência quanto à adequação da proposta de ato normativo ou decisão aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam a sua adoção, e, quando for o caso, propor os ajustes necessários ou alternativas de caráter não normativo à adoção do ato ou decisão, cabendo ao Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada decidir pela continuidade do procedimento administrativo.

.....”(NR)

“Art. 9º .....

§ 5º-A As organizações da sociedade civil que incluam, entre suas finalidades, a proteção do usuário de serviços públicos ou ao consumidor, à ordem econômica ou à livre concorrência, a defesa do meio ambiente ou a defesa dos recursos hídricos, cadastradas previamente junto à agência reguladora, poderão requerer a contratação de instituição pública de pesquisa para prestar apoio técnico na matéria objeto da consulta pública, a ser disponibilizado para o conjunto das organizações até o seu encerramento, observadas as disponibilidades orçamentárias, os critérios, limites e requisitos fixados em regulamento.”(NR)



SF/20066.04270-49

“Art. 5º-A A escolha, pelo Presidente da República, dos Conselheiros ou Diretores e do Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral de Agências Reguladoras, a serem submetidos à aprovação do Senado Federal, será precedida de processo de pré-seleção de lista tríplice por comitê “ad hoc” cuja composição será estabelecida em regulamento.

§ 1º O processo de pré-seleção será baseado em análise de currículo dos candidatos interessados que atenderem a chamamento público e em entrevistas com os candidatos pré-selecionados, e será amplamente divulgado, em todas as suas fases.

§ 2º O Diretor ou Conselheiro ou Presidente, Diretor-Presidente ou Diretor-Geral de agência reguladora cujo mandato seja objeto da pré-seleção poderá participar do processo como membro nato, cujo nome será acrescido à lista tríplice, exceto se manifestar ao comitê de seleção intenção de não ser reconduzido ao cargo.”(NR)

“Art. 35-A O exercício do poder de outorga por Agência Reguladora sujeita ao disposto nesta Lei, independentemente do disposto em leis específicas, dar-se-á em consonância com o Plano de Outorgas, as políticas do setor e as diretrizes para os processos licitatórios aprovadas pelo respectivo Conselho de políticas setorial, pelo Poder Executivo ou pelo Congresso Nacional, conforme o caso.”(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.848, de 2019, que é conhecida como a Lei Geral das Agências Reguladoras, representou um importante avanço no aperfeiçoamento da governança das agências reguladoras. Ela foi o fruto de um trabalho iniciado em 2003 na Casa Civil da Presidência da República, onde Grupo Técnico interministerial produziu anteprojetos de lei que foi remetido à Câmara e tramitou por longos anos, com intensos debates que conduziram a aperfeiçoamentos importantes.

Em 2013, porém, o Projeto de Lei nº 3.337, de 2004, foi retirado, e em seu lugar tramitou no Senado o PLS 52, de 2013, do Senador Eunício Oliveira, que assumiu como seu o teor da proposta original do Executivo. Essa proposição foi apreciada pela CCJC do Senado, e aprovada em 2014, na forma de Substitutivo do Senado Walter Pinheiro. Em 2016, a proposição foi apreciada pela Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, na forma do Substitutivo da Senadora Simone Tebet, que aproveitou em grande parte o Substitutivo da CCJC, mas promoveu alterações que, em alguns aspectos, retiraram importantes inovações que, se houvesse sido mantidas, permitiriam que alguns problemas fossem enfrentados de forma mais adequada.

A presente proposição visa retomar esse debate e propor ao reexame desta Casa algumas questões relevantes para melhorar a governança regulatória, tema que assume ainda maior relevância no caso de o Brasil vir a ser membro efetivo da OCDE.

A redação dada ao §2º do art. 6º pela presente proposta submete ao Conselho Diretor da Agência manifestar-se sobre a Análise de Impacto Regulatório, importante instrumento para a melhoria da qualidade da regulação e que foi estendido ao conjunto da Administração Pública pela Lei nº 13.874, de 2019 (Lei da Liberdade Econômica), e regulamentado pelo Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2000. Apesar do tratamento normativo do tema, ele ainda é inadequado, pois a manifestação sobre a AIR deve caber a um órgão técnico e não vinculado à própria elaboração da análise, o qual deve oferecer ao Conselho Diretor o seu parecer, cabendo a esse Conselho a decisão quanto ao prosseguimento da proposta, os ajustes necessários ou adoção de outras alternativas não-normativas.

Esse é o melhor desenho, em vista da experiência internacional, e que preserva tanto o Conselho quanto as áreas técnicas envolvidas na elaboração da proposta e exame de seus impactos.

Quanto ao art. 6º, o novo §5º-A visa superar lacuna da Lei. A Lei aprovada pelo Congresso suprimiu a previsão de que será prestado apoio técnico às entidades da sociedade civil nos processos de consulta pública, mediante a contratação de instituição de pesquisa. Ocorre que essa previsão é mais do que necessária à luz da assimetria de informações e mesmo de meios para contratação dessa espécie de assessoramento.

A maior parte das organizações de proteção do usuário de serviços públicos ou do consumidor ou de defesa do meio ambiente ou dos recursos hídricos não dispõe de recursos para manter equipes técnicas aptas a pronta resposta requerida pela complexidade dos temas em consulta, e o apoio das próprias agências é fundamental para superar essa disparidade de meios.

E essa medida não acarretará despesas insuportáveis pelas Agências, e será custeada na medida dos recursos disponíveis em cada ano, e a própria Agenda Regulatória permitirá que tais recursos sejam dimensionados.

Por outro lado, prever esse tipo de apoio contribuirá para qualificar a atuação das organizações da sociedade civil no processo regulatório, e, inclusive, para evitar distorções em sua atuação derivadas da falta de informação ou equívocos de avaliação, além de contribuir para intervenções e propostas delas oriundas com maior capacidade efetiva de adoção e implementação.

A Lei nº 13.848 introduziu regras homogêneas para a composição do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, os requisitos para a escolha dos diretores ou conselheiros, a duração dos mandatos, procedimentos no caso de vacância e quarentena.



Contudo, não foi mantida a previsão de um processo de seleção mais transparente e meritocrático dos indicados a esses cargos.

Na forma da redação dada ao art. 5º da mesma Lei, propomos que o Presidente e os demais membros do Conselho Diretor ou Diretoria Colegiada, além da formação universitária compatível com os cargos, devam ter experiência profissional comprovada e elevado conceito no campo de especialidade dos cargos para os quais serão nomeados. Com o propósito de melhor assegurar a profissionalização e qualificação dos quadros dirigentes das Agências, propomos a adoção, no âmbito federal, de procedimento de pré-seleção em lista tríplice, promovido por comitê ad hoc, que, por meio de chamamento público e avaliação prévia dos candidatos, permitiria ao Presidente da República exercer de forma mais adequada sua competência de escolha. Tal solução já é adotada em alguns países como o fim de promover escolhas técnicas e qualificadas para tais funções.

No que toca ao Poder de Outorga, o tema demanda um reexame em caráter geral, para que não se mantenha o atual estado de exercício indevido de competência relativas a decisões de políticas públicas por entes que não estão sujeitos ao escrutínio eleitoral.

A definição de políticas públicas setoriais precede o exercício do poder de outorga, e só pode emanar ou do Chefe do Executivo, e de seus ministros de Estado que compõem, via de regra, conselhos setoriais de políticas, como o CNPE, ou do próprio Legislativo.

A Agência, assim, não tem e não pode ter autonomia para exercer o poder de outorga sem levar em conta as diretrizes de políticas públicas e as prerrogativas de ordem política de quem detém a legitimidade para tanto. A AGU já adotou, em 2006, o entendimento de que é cabível o recurso hierárquico impróprio contra decisões regulatórias que contrariem as políticas do setor.

Assim, é necessário uma regra geral que evite dúvidas quanto a essa vinculação do poder de outorga, nos casos em que seja exercido pela Agência Reguladora, às políticas setoriais.

Sala das Sessões,

**Senador HUMBERTO COSTA**



SF/20066.04270-49